



008/1.13.0000745-7 (CNJ:.0001730-12.2013.8.21.0008)

Vistos.

SSP – Sistema Silva de Proteção Ltda-ME, sociedade empresaria devidamente qualificada, ingressou perante este juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), informando as causas pelas quais chegou à atual situação e argumentando no sentido de justificar a sua pretensão.

Sustentou que se enquadra nas disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei de Recuperação e Falência, bem como requereu que seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, visto que atende aos requisitos das normas anteriormente mencionadas, salientando que o plano de recuperação será apresentado de acordo com os meios previstos no artigo 70 e no prazo e nas condições a que alude o artigo 53, ambos do diploma legal precitado, tendo em vista tratar-se de microempresa e, portanto, sujeita ao plano de recuperação especial.

Acostou à inicial os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/2005, pleiteando a concessão de medidas liminares preventivas, a fim de que seja determinado que as instituições financeiras se abstenham de restringir o acesso da requerente às suas contas bancárias ativas e as respectivas informações bancárias e sua movimentação financeira, bem como para que se abstenham de protestar títulos relativos aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e inscrevê-los no SERASA, cancelando-os caso já efetivados, bem como que seja declarada sem efeito cláusula de garantia em Cédula de Crédito Comercial junto ao Banrisul agência de Canoas, pela existência de dupla garantia, hipoteca e



penhor dos valores caucionados, a fim de que seja vedada a utilização de "conta especial bloqueada", permitindo a utilização pela requerente dos recursos lá depositados, e o cancelamento dos títulos remetidos a instituição em borderô para fim de atender a cláusula de garantia.

É o relatório.

Decido.

1) Inicialmente calha salientar a diferença entre taxa judiciária e custas processuais.

Apesar de haver muita confusão entre as nomenclaturas, na prática forense há diferenciação.

Taxa judiciária, que é o gênero, é um atributo obrigatoriamente pago ao Poder Judiciário pelos usuários de seus serviços específicos e com destinação prevista em lei.

Custas processuais, que é a espécie, assim como são os emolumentos, são todas as despesas processuais cuja cobrança é autorizada por lei e têm a finalidade de custear os atos praticados no impulsionamento do processo judicial.

As custas processuais são consideradas pela lei 11.101/2005, artigo 84, como créditos extraconcursais, ou seja, pagos com precedência de qualquer outro crédito. Assim, indefiro o pedido de pagamento das custas processuais/preparo ao final, admitindo-se, contudo, que o seu pagamento se dê quando da apresentação do plano de recuperação judicial, isto é, até 60 dias da publicação desta decisão (artigo 53, caput, lei 11.101/2005).

2) Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruída, na qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.



Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve se ater tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o artigo 51 da LRF, bem como, se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no artigo 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo, com isso, o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

3) No que tange aos pedidos liminares, merecem parcial deferimento.

De fato, em tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial da requerente, não podem as instituições financeiras negar seu acesso às contas ativas, movimentação financeira e informações bancárias, no que se refere aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo que, de igual forma, tais créditos não poderão motivar protestos e inscrição no SERASA.

Com relação à Cédula de Crédito Comercial nº 2011087120105001000019, agência 0871 Banrisul, constando dupla garantia no instrumento, ou seja, hipoteca e penhor de valores caucionados, devem os recursos depositados a este título ser depositados em conta vinculada à recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa o seu uso e a viabilidade de sua reorganização, nos termos do art. 49, § 5º, da Lei 11101/05.

Nesse sentido, cabe citar a doutrina mais abalizada sobre o tema:



“ Se o devedor que pleiteia a recuperação judicial, após o ingresso do pedido, deve cumprir obrigação relativa a financiamento bancário ou qualquer outro tipo de crédito cuja garantia é representada por caução de títulos, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, a lei estabelece um mecanismo destinado a viabilizar a continuidade da circulação do crédito.

Por esse mecanismo, enquanto a garantia não for renovada ou não tiver o seu objeto substituído -, mediante, claro, negociações com o credor-, é necessário que o valor entregue pelo terceiro devedor do título caucionado (ou do direito creditório, aplicação financeira ou valor imobiliário dado em garantia) fique retido em conta de depósito vinculada à recuperação judicial. Ao assegurar, por esse mecanismo, efetividade à garantia representada pelos títulos, direitos ou valores caucionados, a lei cria as condições para que o crédito continue acessível pelo requerente da recuperação judicial. Sem tal mecanismo, seria provável que os agentes econômicos se negassem a apoiar com crédito a empresa em recuperação, tendo em vista o elevado risco associado à operação.” (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 142-143).

Logo, em face do valor do bem imóvel dado em garantia, é de ser deferido o pedido.

Quanto ao pedido de cancelamento dos títulos remetidos a instituição em borderô para fim de atender a cláusula de garantia, não merece acolhida o pedido, eis que é de interesse da recuperanda e dos



demais credores a sua cobrança, já que os valores reverterão para a conta vinculada à recuperação judicial, nos termos da presente decisão.

Ante o exposto, com base nas razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade empresária **SSP – Sistema Silva de Proteção Ltda-ME**, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

- a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF (podendo ser contatado pelo telefone n.º 51-30618182 e 30618833);
- b) Resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF;
- c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado;
- d) As devedoras deverão apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF;
- e) Intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;
- f) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF;
- g) Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a



providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF, bem como nos moldes dos pedidos formulados à folha 30, itens f) e g);

h) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

i) A empresa recuperanda deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os artigos 70 e 71 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal;

j) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

k) intinem-se do deferimento parcial dos pedidos liminares, em especial, as instituições financeiras, Barrisul agência Canoas, Cartório de Protestos e SERASA.

Diligências legais.

Em 17/01/2013

Lia Gehrke Brandão,
Juíza de Direito.